



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008458/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.908 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DALKIA AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 635-665) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O pagamento do Vale Refeição e do Vale transporte em dinheiro só era efetuado pela empresa de maneira esporádica e eventual, em decorrência de circunstâncias que impossibilitassem o fornecimento dos benefícios por cartão magnético, vale-transporte ou ticket-refeição. Tratam-se de parcelas sem natureza salarial, para as quais existe a possibilidade de fornecimento em dinheiro conforme Convenções Coletivas firmadas pela recorrente.
- b) Reconhecendo a demora para a entrega de cartões magnéticos por parte das empresas responsáveis, a recorrente fornecia os citados benefícios em dinheiro para casos específicos, em caráter eventual, apenas enquanto perdurava o problema. Tratam-se, portanto, de pouco número de casos em que o pagamento foi feito em dinheiro por motivos de força maior.
- c) As mencionadas parcelas, por não terem natureza salarial, estão excluídas do conceito de salário-contribuição que constitui a base de cálculo para as contribuições cobradas no Auto de Infração.
- d) Mesmo que a recorrente efetuasse o pagamento dos benefícios em dinheiro para a totalidade de seus empregados e com habitualidade, tais valores não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isso porque o Decreto 95.247/87, que restringiu a concessão do benefício ao fornecimento de passes mediante pagamento em dinheiro, não pode alterar a abrangência de Lei.
- e) A multa aplicada deve ser reduzida para percentual não superior a 20%, conforme alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 c/c art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 35, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “*Ante o exposto, requer a ora Recorrente que seja julgado improcedente o lançamento realizado, para declarar nulo o débito retratado no Auto de Infração de nº 37.195.589-0*”

A presente questão diz respeito a Auto de Infração DEBCAD nº 37.195.589-0 (fls. 2-265) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias devidas a terceiros, em face de Dalkia Ambiental LTDA. (CNPJ nº 02.608.118/0001-22), referente a fatos geradores ocorridos no período fiscalizado de 01/2006 a 06/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 19.861,05 (dezenove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos). A notificação aconteceu em 30/12/2008 (fl. 267).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 219-229) o seguinte:

2.1. CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, LANÇADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO:

2.1.1. A remuneração paga aos empregados a serviço da empresa e que não foi declarada em GFIP, como Base de Cálculo da contribuição para o INCRA, por ser objeto de discussão na ação judicial supra-citada, conforme anexo I deste Relatório.

2.1.2. Além disso, o pagamento de Vale Transporte e Vale Refeição, em DINHEIRO, aos empregados da empresa, conforme anexo II deste Relatório.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 95-214 e 191-543): i) Atas de reuniões dos sócios quotistas, atos constitutivos e alterações contratuais da recorrente; ii) Termo de início de procedimento fiscal, intimações e respostas da recorrente e iii) Anexo I – Planilha contendo as informações sobre Vale Transporte e Vale Alimentação pagos em dinheiro pela recorrente.

2.2. CRITÉRIOS DE LEVANTAMENTO

2.2.1. A empresa não declarou a contribuição devida ao INCRA em GFIP, no período de 01 a 06/2006. Questionada, apresentou ação movida contra tal instituto, a fim de que não houvesse pagamento da referida contribuição.

2.2.2. Com a finalidade de se resguardar o direito de a Fazenda Nacional cobrar o referido tributo, os valores não declarados, nem recolhidos, foram objeto de lançamento de contribuição devida a Terceiros - Incra.

2.2.3. Ainda, pelo fato de a empresa pagar, aos empregados a seu serviço, quando estes são admitidos/demitidos, o transporte e refeição em dinheiro, acarretando, consequentemente, a contribuição devida ao INCRA, tais valores foram lançados neste auto de infração em decorrência da ação judicial.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 95-213 e 231-261): i) Atas de reuniões dos sócios quotistas, atos constitutivos e alterações contratuais da recorrente; ii) Termo de início de procedimento fiscal, intimações e respostas da recorrente, iii) Anexo I – Planilha contendo valores pagos a segurados empregados e não declarados em GFIP; iv) Anexo II – Planilha contendo informações acerca dos montantes de Vale Transporte e Vale Refeição pagos em dinheiro e v) Petição inicial de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária.

A contribuinte apresentou impugnação em 29/01/2009 (fls. 301-331), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer a ora Impugnante a Vossa Senhoria que, julgue TOTALMENTE PROCEDENTE a Impugnação, para declarar nulo o débito retratado no Auto de Infração de nº 37.195.586-6 em decorrência de todos os fundamentos' explicitados na presente defesa, protestando, desde já, pela juntada de novas provas que se façam necessárias a fim de demonstrar cabalmente a verdade dos fatos.

Por fim, requer prazo de 5 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato que comprova os poderes outorgados ao subscritor da presente.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 335-577): i) Cópias de folhas analíticas; ii) Relativos à demora na entrega de cartões magnéticos para o fornecimento de Vale Transporte e/ou Vale Alimentação e iii) Relativos às convenções coletivas de trabalho mencionadas pela recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-22.087, de 08 de julho de 2009 (fls. 585-627), negou

provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

Ementa: **AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.** A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se matéria diferenciada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Os pagamentos efetuados a título de vale-transporte e vale-refeição, em desconformidade com a legislação de regência, integram o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Convenção Coletiva de Trabalho, não obstante tenha reconhecimento constitucional e eficácia normativa, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazer em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 21 de agosto de 2009 (fl. 633), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de setembro de 2009 (fls. 635-665). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em razão da concomitância. Aplica-se, aqui, a Súmula CARF1. 1.

Observe-se, para tanto, o que consta do voto do Acórdão n. 16-22.087, da DRJ, às fls. 599-605:

O lançamento de débito refere-se A parte devida pela empresa a **OUTRAS ENTIDADES E TERCEIROS - INCRA**, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a títulos de Vale Transporte e Vale Refeição em dinheiro, aos empregados da empresa e se condiciona à ação judicial nº 2005.61.00.018331-2, Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, movida pela empresa em questão, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no período de 01/2006 a 06/2006, e detectado na matriz e nas filiais: 0004-75, 0005-56, 0006-37, 0007-18, 0009-80, 0010-13.

No que tange ao pedido da empresa de sobrestamento do feito até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente sobre a questão, tem-se que o mesmo deve ser

atendido, sendo a ação judicial acima citada, com trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que definirá os procedimentos cabíveis por ocasião do trânsito em julgado da mesma.

No entanto, cumpre esclarecer que, como a impugnação da empresa trata também de matéria diversa daquela submetida ao Poder Judiciário, ela tem direito aqui ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada.

Em que pese a discussão das contribuições ao INCRA em juízo, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário, pois essa suspensão refere-se ao crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento, estando suspensos tão-somente os atos executórios de cobrança.

Ao propor ação judicial para discutir acerca da inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição administrada pelo INSS e destinada ao INCRA, a Impugnante renunciou expressamente ao poder de recorrer na esfera administrativa, quanto a essa matéria.

[...]

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CARF n. 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle